



Ofício no 034/2017 – COPEIJ

À Sua Excelência, o Senhor

**JORGE ANTONIO DEHER RACHID**

Secretário da Receita Federal

**Assunto:** Informações sobre doadores do FIA

**Senhor Secretário,**

**A COPEIJ- Comissão Permanente da Infância e Juventude, órgão vinculado ao GNDH- Grupo Nacional de Direitos Humanos, este ligado ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos, responsável pelo acompanhamento das Políticas Públicas voltadas às crianças e adolescentes no Brasil, vem pela presente para expor e adiante requerer o seguinte.**

Como é cediço, existem **duas formas dos Fundos da Infância e Adolescência – FIA** captarem recursos das pessoas físicas. A primeira é aquela realizada dentro do programa do IRPF (meses de março e abril). A segunda forma é através da captação feita pelos Conselhos Municipais, através de boletos ou guias municipais (durante todo o ano fiscal).

Os pagamentos feitos por boletos ou guias municipais são identificados pelos Conselhos Municipais (ou Estaduais). Essa identificação permite que os Conselheiros mantenham contato com os contribuintes, **fomentando ainda mais as destinações**. Sabe-se que muitos municípios aprovaram Leis que concedem **honorarias, selos, prêmios aos contribuintes, como estratégia de captação.**

Diante desse panorama, havendo uma planilha de todas as contribuições, o Ministério Público pode exercer seu “múnus” fiscalizador, já que tem acesso à relação das pessoas que doaram perante o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (alíquota de 6%).



Lado outro, as contribuições realizadas através do **Programa do IRPF**, *mesmo tendo exatamente a mesma natureza jurídica, mostra-se inacessível até mesmo para o Ministério Público Brasileiro*. Ora, não há dúvidas de que em ambas as situações, estamos tratando de parcela do IRPF destinado para um Fundo Especial. **Não deveria haver tratamento diferenciado sobre sigilo fiscal.**

Neste contexto, a título de exemplo, o MPTO oficiou à Receita Federal, na pessoa do Excelentíssimo Delegado Substituto, Haroldo Júnior, para que fosse informado os nomes dos doadores dentro do programa IRPF, no ano de 2017. Em resposta, fora suscitado, através do ofício nº 420/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, o artigo 198 do Código Tributário Nacional, para negar o repasse da informação solicitada, alegando **sigilo fiscal**.

Alega-se que se trata de quebra do sigilo fiscal porque se mostra possível saber, por meio do montante recolhido, qual seria o “imposto devido” do contribuinte e, via de consequência, sua renda. Entretanto, esse argumento cai por terra por um motivo muito simples: o contribuinte pode ter pago valor menor ou maior do que os 3%, ou seja, essa porcentagem de 3% é o “teto” restituível, mas o contribuinte pode ter pago a mais, ciente de que não terá a restituição do *excedente*, ou ter pago a menor. Em outras palavras, a dúvida acerca da renda do contribuinte persistiria mesmo ciente do *quantum* doado.

No mais, temos que fazer uma ponderação entre o interesse público e o direito à intimidade, para, no caso em análise, afastarmos o sigilo fiscal como corolário da boa fé do Ministério Público e do CMDCA.

Apenas por amor ao debate, caso se entenda que se trata de informação sigilosa, há que se observar que, ao tratarmos do sigilo fiscal, não podemos alçá-lo ao posto de direito absoluto, podendo vir o mesmo a ser derogado, ainda que parcial e temporariamente, para que atinjamos um fim maior, no caso em voga, a garantia do Direito/Dever de fiscalização do Ministério Público ao Fundo da Infância, desde a sua formação, origem das doações, até seu emprego final.

Neste contexto, a Lei Complementar 105/2001 afasta o sigilo das operações bancárias e financeiras independente de ordem judicial, nas hipóteses de requisição do Poder Legislativo, do Fisco e da Advocacia Geral da União, este último caso apenas na defesa do ente federativo. Com efeito, a omissão legislativa em estender a regra supra aos membros do Ministério Público não passou despercebida pelo Ilustre Hugo Nigro Mazzilli, que assim analisou a questão, *verbis*: “(...) a eventual omissão na supramencionada lei quanto ao acesso dos dados também por parte do Ministério Público não lhe afasta tal possibilidade,



*uma vez que a base de sua atuação, em qualquer hipótese, repousa no texto constitucional, o qual confere ao Parquet a precípua atribuição de instaurar inquéritos civis para apuração de demandas que ensejem o ajuizamento de ações civis públicas (...)" grifos nossos (in, Inquérito Civil).*

Para além do acima exposto, há que se enfatizar que estamos tratando, no caso ora em análise, de uma mera “transferência de sigilo”, tendo em vista que as informações repassadas ficarão sob a proteção do Ministério Público Estadual e/ou do CMDCA, não podendo as doações ao FIA tornarem-se uma caixa preta, inacessível ao Poder Fiscalizatório Ministerial.

Diante do exposto, é a presente para solicitar de Vossa Excelência, em harmonia com suas respectivas coordenadorias de tributação e de arrecadação, que reconsidere esse entendimento jurídico da Receita Federal, para, em seguida, reconhecendo que não se tratam de informações sigilosas, expeça orientação às Delegacias Regionais da Receita Federal, autorizando (à pedido) o repasse dos nomes dos contribuintes – pessoas físicas – e os respectivos valores destinados aos Fundos da Criança e Adolescência, como única forma de garantir (1) a fiscalização dos recursos aportados ao Fundo e, em especial, (2) diante da identificação, permitir que os Conselheiros de Direito mantenham contato com os contribuintes, **fomentando ainda mais as destinações, por meio das honorarias, selos e prêmios dados aos doadores, como estratégia de captação.**

Respeitosamente,

**SIDNEY FIORI JUNIOR**

**Promotor de Justiça- Ministério Público do Estado do Tocantins**

**Coordenador da Comissão Permanente da Infância e Juventude-COPEIJ/GNDH**

**caopij@mpto.mp.br- (63)3216-7638 (63)98432-6363**